



Comparativo Entre o Texto Original da PEC 32/2020 e o Substitutivo do
Relator Deputado Arthur Maia



	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:			Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:	
				XXX - normas gerais sobre concurso público, políticas remuneratórias, de benefícios e de desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho e jornada de trabalho, observado o disposto nos arts. 37, 39 e 39-A;	
				XXXI - normas gerais destinadas a disciplinar a ocupação de cargos em comissão;	
				XXXII - normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo, que definido, entre outros aspectos, formas de seleção pública, direitos, deveres, vedações e duração máxima do contrato, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 37;	
				XXXIII - condições para perda de cargo por desempenho insatisfatório de servidor efetivo, de que trata o inciso II do § 1º do art. 41, ou em decorrência do reconhecimento de que o cargo se tornou desnecessário, na hipótese prevista no § 3º-B do art. 41;	
	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também, ao seguinte:	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	
	I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;	I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;	Mantém a PEC	XXXXXXXX - (Suprimido)	
	II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;	II - a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;	II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para funções de confiança e cargo de liderança e assessoramento;	XXXXXXXX - (Suprimido)	
		II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: <p>a) provas ou provas e títulos;</p> <p>b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e</p> <p>c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p>	XXXXXXXX (Suprimir)	XXXXXXXX - (Suprimido)	
		II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: <p>a) provas ou provas e títulos;</p> <p>b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório;</p> <p>c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p>	XXXXXXXX (Suprimir)	XXXXXXXX - (Suprimido)	
	IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concorrentes para assumir cargo ou emprego, na carreira;	IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concorrentes para assumir cargo ou emprego público;	Mantém PEC32.	XXXXXXXX - (Suprimido)	
	V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;	V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;	V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições gerenciais ou técnicas, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, sendo excluídos dos servidores efetivos quando se destinarem a atribuições técnicas; <p>V-A - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas.</p>	XXXXXXXX - (Suprimido)	
		Suprimir	Mantém PEC32	IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo;	
	XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: <p>a) a de dois cargos de professor;</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;</p> <p>c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;</p>	XVI - é vedada a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência;	XXXXXXXX (Suprimir e voltar ao texto da CF 88)	XXXXXXXX - (Suprimido)	
		XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional de saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VI;	XXXXXXXX (Suprimir)	XXXXXXXX - (Suprimido)	
		XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VI;	XXXXXXXX (Suprimir)	XXXXXXXX - (Suprimido)	

	<p>XXIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;</p>	<p>XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:</p> <p>a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;</p> <p>b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;</p> <p>c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;</p> <p>d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;</p> <p>e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;</p> <p>f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;</p> <p>g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;</p> <p>h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;</p> <p>i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e</p>	<p>XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:</p> <p>a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano, exceto profissionais do magistério e aqueles cujo risco de atividade se justifique atípicos de lei;</p> <p>b) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos, excetuando-se requisito em razão da inflação, com vistas à manutenção do poder aquisitivo do servidor;</p> <p>c) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;</p> <p>d) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço, ressalvados os casos de prescrição de critérios alternativos ou compensatórios ao tempo de serviço;</p>	<p>XXIII - é vedada a concessão, aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas de administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura, de:</p> <p>a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;</p> <p>b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;</p> <p>c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;</p> <p>d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;</p> <p>e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;</p> <p>f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão e função de confiança;</p> <p>g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei, exceto para os empregados de empresas estatais e para os servidores a serviço do Governo brasileiro no exterior;</p> <p>h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;</p>	
	<p>XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;</p>			<p>XXIV - será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, que permita:</p> <p>a) a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes de sua estrutura;</p> <p>b) o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade;</p> <p>c) o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos;</p>	
	<p>XV - o subsídio ou os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XV deste artigo e nos arts. 30, § 4º, 150, II, 153, II, e 153, § 2º, I.</p>			<p>XXV - os atos de cessação e de requisição de servidores e empregados públicos serão limitados a dez por cento do quantitativo estabelecido no quadro de pessoal do órgão ou entidade de origem relativo ao cargo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado cedido ou requisitado;</p>	
<p>§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:</p>	<p>§ 8º -</p> <p>IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio;</p> <p>V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;</p> <p>VI - a gestão das receitas próprias;</p> <p>VII - a exploração do patrimônio próprio;</p> <p>VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e</p> <p>IX - a transparência e prestação de contas do contrato.</p>	<p>§ 8º -</p> <p>XXXXXXXX (Suprimir)</p> <p>IV - a gestão das receitas próprias;</p> <p>V - a exploração do patrimônio próprio;</p> <p>VI - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e</p> <p>VII - a transparência e prestação de contas do contrato</p>	<p>§ 8º -</p> <p>XXXXXXXX (Suprimir)</p>	<p>XXXXXXXX (Suprimir)</p>	
<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvadas as parcelas acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</p>	<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvadas as parcelas acumuláveis na forma prevista nos incisos XVII e XVIII do caput, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvadas as parcelas acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos, os cargos em comissão, as funções de confiança e os cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvadas as parcelas acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos, os cargos em comissão, as funções de confiança e os cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>XXXXXXXX (Suprimir)</p>	
	<p>§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.</p>	<p>§ 16. Os afastamentos legais, bem como as licenças do servidor de duração superior a 30 dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento ou de função de confiança.</p>	<p>§ 16. Os afastamentos legais, bem como as licenças do servidor de duração superior a 30 dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento ou de função de confiança.</p>		
	<p>§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p> <p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;</p> <p>II - às hipóteses de cessões ou requisições; e</p> <p>III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolve as suas atividades.</p>	<p>§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p> <p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;</p> <p>II - às hipóteses de cessões ou requisições; e</p> <p>III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolve as suas atividades;</p> <p>IV - licença por motivo de doença de cônjuge, ascendente, descendente ou tutelado;</p> <p>V - gozo de licença prêmio por assiduidade, especial ou para qualificação profissional;</p> <p>VI - licença para qualificação profissional ou para participação em curso;</p> <p>VII - licença especial para fins de aposentadoria, quando decorridos 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento e não tiver a administração deferido ou indeferido o pedido;</p> <p>VIII - para afastamento ou missão no interesse da Administração;</p> <p>IX - licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo.</p>	<p>§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p> <p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;</p> <p>II - às hipóteses de cessões ou requisições;</p> <p>III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolve as suas atividades;</p> <p>IV - licença por motivo de doença de cônjuge, ascendente, descendente ou tutelado;</p> <p>V - gozo de licença prêmio por assiduidade, especial ou para qualificação profissional;</p> <p>VI - licença para qualificação profissional ou para participação em curso;</p> <p>VII - licença especial para fins de aposentadoria, quando decorridos 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento e não tiver a administração deferido ou indeferido o pedido;</p> <p>VIII - para afastamento ou missão no interesse da Administração;</p> <p>IX - licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo.</p>	<p>§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p> <p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;</p> <p>II - às hipóteses de cessões ou requisições;</p> <p>III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolve as suas atividades;</p> <p>IV - licença por motivo de doença de cônjuge, ascendente, descendente ou tutelado;</p> <p>V - gozo de licença prêmio por assiduidade, especial ou para qualificação profissional;</p> <p>VI - licença para qualificação profissional ou para participação em curso;</p> <p>VII - licença especial para fins de aposentadoria, quando decorridos 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento e não tiver a administração deferido ou indeferido o pedido;</p> <p>VIII - para afastamento ou missão no interesse da Administração;</p> <p>IX - licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo.</p>	
<p>§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei e os pagamentos feitos em moeda estrangeira ao pessoal a que se refere o inciso III do § 16 deste artigo.</p>					
	<p>§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p> <p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;</p> <p>II - às hipóteses de cessões ou requisições; e</p> <p>III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolve as suas atividades.</p>	<p>§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p> <p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;</p> <p>II - às hipóteses de cessões ou requisições; e</p> <p>III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolve as suas atividades;</p>			<p>§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente</p>

		<p>§ 18. Ao do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.</p>	<p>§ 18. Ao do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso às funções de confiança, aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.</p>	<p>§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p> <p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;</p> <p>II - às hipóteses de cessões ou de requisições; e</p> <p>III - às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior.</p>	
		<p>§ 19. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.</p>	<p>XXXXXXXX (Suprimir)</p>	<p>§ 19. Será admitida a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho para exercício de cargos públicos, asseguradas:</p> <p>I - a proporcionalidade da remuneração da jornada reduzida em relação à anteriormente cumprida pelo servidor, ressalvado o disposto no inciso II;</p> <p>II - a preservação da remuneração, na hipótese de redução de jornada em decorrência de limitação de saúde ou para cuidar de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou de madrasta e enteado, ou de dependente que viva a suas expensas.</p>	
		<p>§ 20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.</p>	<p>XXXXXXXX (Suprimir)</p>	<p>§ 20. O disposto no § 19 não se aplica aos servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, de que trata o inciso IX do caput deste artigo.</p>	
				<p>§ 21. Entende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura." (NR)</p>	
		<p>"Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.</p> <p>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.</p> <p>§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado." (NR)</p>	<p>"Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, nos termos definidos em lei." (NR)</p>	<p>Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.</p> <p>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.</p> <p>§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos exclusivos de Estado." (NR)</p>	
	<p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.</p> <p>§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar-se-á:</p> <p>I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;</p> <p>II - os requisitos para a investidura;</p> <p>III - as peculiaridades dos cargos.</p>	<p>"Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:</p> <p>I - gestão de pessoas;</p> <p>II - política remuneratória e de benefícios;</p> <p>III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;</p> <p>IV - organização da força de trabalho no serviço público;</p> <p>V - progresso e promoção funcional;</p> <p>VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e</p> <p>VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.</p> <p>§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.</p> <p>§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.</p> <p>§ 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.</p>	<p>"Art. 39. Lei complementar de cada ente federativo disporá sobre normas gerais de:</p> <p>I - política remuneratória e de benefícios;</p> <p>II - ocupação de cargos de liderança e assessoramento e de funções de confiança;</p> <p>III - organização da força de trabalho;</p> <p>IV - progresso e promoção funcional;</p> <p>V - desenvolvimento e capacitação; e</p> <p>VI - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades, nos termos do art. 37, caput, inciso XVI.</p> <p>§ 1º A política remuneratória e de benefícios referida no inciso II do caput observar-se-á:</p> <p>I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;</p> <p>II - os requisitos para a investidura;</p> <p>III - as peculiaridades dos cargos.</p> <p>XXXXXXXX (Suprimir)</p> <p>XXXXXXXX (Suprimir)</p> <p>XXXXXXXX (Suprimir)</p>	<p>XXXXXXXX - (Suprimido)</p>	
	<p>Art. 39 § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal</p>	<p>Revoça 52º e 65º</p>	<p>Suprimir 52º e 65º</p>	<p>XXXXXXXX - (Suprimido)</p>	
		<p>"Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:</p> <p>I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;</p> <p>II - vínculo por prazo determinado;</p> <p>III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;</p> <p>IV - cargo típico de Estado; e</p> <p>V - cargo de liderança e assessoramento.</p> <p>§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.</p>	<p>"Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:</p> <p>I - vínculo por prazo determinado;</p> <p>II - cargo com vínculo permanente;</p> <p>III - cargo típico de Estado; e</p> <p>IV - cargo de liderança e assessoramento e de funções de confiança.</p>	<p>Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.</p> <p>§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o caput terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 22 e no inciso II do § 1º e no § 4º do art. 41:</p> <p>I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do órgão ou entidade;</p> <p>II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;</p> <p>III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.</p>	

		<p>§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso I do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:</p> <p>I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais, e de acúmulo transitório de serviço;</p> <p>II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e</p> <p>III - atividades ou procedimentos sob demanda.</p> <p>§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários. (NR)</p>	<p>§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso I do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:</p> <p>I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação legal de atividades essenciais, e de atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário XXXXXXXX (Suprimir);</p> <p>II - XXXXXXXX (Suprimir);</p> <p>§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários.</p> <p>§ 4º A contratação de servidores públicos com vínculo de que trata o inciso I do caput deverá ter duração máxima de três anos, sem possibilidade de prorrogação, e não poderá abranger quantitativo superior a dez por cento do total de servidores referidos nos incisos I e II do caput, para cada órgão ou entidade contratante.</p> <p>§ 6º Lei complementar tratará dos limites temporal e quantitativo para a contratação em cada um dos incisos do § 2º.</p>	<p>§ 2º O procedimento de avaliação de desempenho observará os meios e as condições efetivamente disponibilizados ao servidor para desempenho de suas atribuições. (NR)</p> <p>§ 3º XXXXXXXX - (Suprimido); 4º</p>	
	<p>Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p>			<p>Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p>	
	<p>§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.</p>			<p>§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente do exercício ou em razão da função.</p>	
		<p>Art. 40-A Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados:</p> <p>I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A, e</p> <p>II - do regime geral de previdência social:</p> <p>a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição;</p> <p>b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou</p> <p>c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento. (NR)</p>	<p>XXXXXXXX (Suprimir)</p>	<p>XXXXXXXX (Suprimido)</p>	
	<p>Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.</p>	<p>Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.</p>	<p>Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor de que tratam os incisos I e II do Art. 39-A que cumprir satisfatoriamente, mediante avaliação por comissão composta de servidores estáveis ocupantes do mesmo cargo do avaliado, quando existente, o período de três anos de estágio probatório, na forma da lei.</p>	<p>Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.</p>	
	<p>§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:</p>	<p>§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:</p>	<p>XXXXX (Suprimir) e retomar redação da CF/88)</p>	<p>§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo e no § 5º do art. 169, o servidor estável perderá o cargo:</p>	
	<p>I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;</p>	<p>I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;</p>	<p>XXXXX (Suprimir) e retomar redação da CF/88)</p>	<p>I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;</p>	
	<p>II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;</p>	<p>Redação Original Mantida</p>			
	<p>III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.</p>	<p>III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.</p>	<p>XXXXX (Suprimir) e retomar redação da CF/88)</p>	<p>III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa e observadas as condições de que trata o inciso XXXIII do art. 22</p>	
	<p>§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.</p>	<p>§ 2º Na hipótese de inativação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.</p>	<p>§ 2º Na hipótese de inativação por decisão judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.</p>	<p>§ 2º Na hipótese de inativação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.</p>	
	<p>§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.</p>	<p>Redação Original da Constituição Mantida</p>		<p>§ 3º Extinto o cargo, em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, na forma de lei específica, o servidor estável perderá o cargo, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169.</p> <p>§ 3º-A Na hipótese de recriação do cargo em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido nas condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga, sem prejuízo da eventual responsabilização do gestor que tenha desmencado a extinção do cargo, caso se comprove dolo ou má-fé.</p> <p>§ 3º-B A lei que promover a extinção parcial de cargos ocupados por desnecessidade observará critérios objetivos e revisíveis de impessoalidade, estabelecidos na forma do inciso XXXIII do art. 22, para identificar os servidores que serão alcançados pela perda do cargo.</p>	
	<p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.</p>	<p>Redação Original da Constituição Mantida</p>		<p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho em ciclos semestrais, até o fim do prazo de estágio probatório mencionado no caput deste artigo, observado o disposto no art. 39-A. (NR)</p>	
		<p>Art. 41-A. A lei disporá sobre:</p> <p>I - a gestão de desempenho; e</p> <p>II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:</p> <p>a) no art. 39-A, caput, incisos I a III, e</p> <p>b) no art. 39-A, caput, inciso IV, e enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade</p> <p>Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação política partidária.</p>	<p>XXXXX (Suprimir)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>	

 <p>Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 2º, do art. 40, § 2º, do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.</p>	<p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, § 2º, do art. 40, § 2º, do art. 142, § 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.</p>	<p>*Art. 42.</p> <p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, § 2º, do art. 40, § 2º, do art. 142, § 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, e as patentes dos oficiais serão conferidas pelo respectivo Governador.</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p> <p>X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;</p>	<p>*Art. 48.</p> <p>X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, caput, inciso VI, alíneas "d", "e" e "f";</p>	<p>XXXXX (Suprimir e reformar texto da CF 88)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>Art. 84.</p> <p>VI - dispor, mediante decreto, sobre:</p>	<p>*Art. 84.</p> <p>VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:</p>	<p>*Art. 84.</p> <p>XXXXX (Suprimir e reformar texto da CF)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;</p>	<p>a) organização e funcionamento da administração pública federal;</p>	<p>XXXXX (Suprimir e reformar texto da CF 88)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;</p>	<p>b) extinção de:</p> <p>1. cargos públicos efetivos vagos; e</p> <p>2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;</p>	<p>XXXXX (Suprimir e reformar texto da CF 88)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;</p>	<p>c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;</p>	<p>XXXXX (Suprimir)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>d) (RELATORIO DO DEPUTADO DARCI DE MATOS SUPRIME ESTA ALÍNEA POR COMPLETO - 11/05/2021);</p>	<p>d) (RELATORIO DO DEPUTADO DARCI DE MATOS SUPRIME ESTA ALÍNEA POR COMPLETO - 11/05/2021);</p>	<p>XXXXX (Suprimir)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A;</p>	<p>e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A;</p>	<p>XXXXX (Suprimir)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;</p>	<p>f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;</p>	<p>XXXXX (Suprimir)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;</p>	<p>XXV - prover os cargos públicos federais, na forma da lei;</p>	<p>XXXXX (Suprimir e reformar texto da CF 88)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.</p>	<p>§ 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea "d", XII e XXV aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.</p>	<p>XXXXX (Suprimir e reformar texto da CF 88)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>§ 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea "e" do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.</p>	<p>§ 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea "e" do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.</p>	<p>XXXXX (Suprimir)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>§ 3º O disposto na alínea "f" do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado. (NR)</p>	<p>§ 3º O disposto na alínea "f" do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado. (NR)</p>	<p>XXXXX (Suprimir)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.</p>	<p>*Art. 88. Lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI.</p>	<p>XXXXX (Suprimir e reformar texto da CF 88)</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>
<p>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p>	<p>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p>	<p>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente: (...)</p> <p>c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Diretor-Geral da Polícia Federal, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</p>	<p>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente: (...)</p> <p>c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Diretor-Geral da Polícia Federal, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</p>
<p>...Art.142 - § 3º...</p> <p>II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá permanecer nessa situação, se promovido por antiguidade, contatando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;</p> <p>VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XI, XVI, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c".</p>	<p>*Art.142 - § 3º...</p> <p>II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI A, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI A, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;</p> <p>VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput, incisos VIII, XII, XVI, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput, incisos XI, XII, XIV e XV;</p> <p>§ 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de profissões regulamentadas próprias de profissional da saúde ou do magistério.</p>	<p>*Art. 142.</p> <p>§ 3º</p> <p>II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 3º, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 3º, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput, incisos VIII, XII, XVI, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput, incisos XI, XII, XIV e XV;</p> <p>§ 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de profissões regulamentadas próprias de profissional da saúde ou do magistério.</p>	<p>XXXXX (Suprimido)</p>

	<p>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:</p>			<p>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:</p> <p>§ 1º-A Os inquéritos policiais relacionados ao exercício das funções institucionais de que trata o § 1º serão conduzidos por Delegados integrantes da carreira nele referida, designados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.</p>	
		<p>----- Art. 165. ----- § 16. A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do art. 37, § 8º, independentemente da classificação da despesa.</p>	XXXXX (Suprimir)	XXXXXX (Suprimido)	
	<p>Art. 167. São vedados: VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;</p>	<p>"Art. 167. § 6º A limitação de que trata o inciso VI do caput não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de que trata o art. 165, § 16" (NR)</p>	XXXXXX (Suprimir e reformar texto da CF 88)	XXXXXX (Suprimido)	
	<p>Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.</p>	<p>----- Art. 173. ----- § 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição. § 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada."</p>	XXXXXX (Suprimir)	<p>Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.</p> <p>§ 6º XXXXX (Suprimido)</p> <p>§ 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.</p>	
	<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:</p>	<p>"Art. 201.</p>		<p>"Art. 201.</p>	
	<p>§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.</p>	<p>§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário." (NR)</p>	XXXXXX (Suprimir)	<p>§ 16. Os empregados da administração direta, autárquica e funcional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco anos."</p>	
	<p>Art. 247. As leis previstas no inciso II do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público efetivo que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.</p>	<p>"Art. 247. As leis previstas no inciso II do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo efetivo de Estado.</p>	<p>Art. 247. As leis previstas no inciso II do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público efetivo que, em decorrência das atribuições de seu cargo, desenvolva atividades típicas de Estado.</p> <p>Parágrafo único. As atividades típicas de Estado serão estabelecidas em lei complementar.</p>	<p>Art. 247. A lei prevista no § 7º do art. 169 e a decorrente do exercício da competência de que trata o inciso XXX do art. 22 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público efetivo investido em cargo exclusivo de Estado, de que trata o inciso IX do caput do art. 37.</p> <p>Parágrafo único. A perda do cargo na hipótese do inciso II do § 1º do art. 41 dependerá de processo administrativo em que seja assegurado ao servidor direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)</p>	
	<p>Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição e garantido regime jurídico específico, assegurando:</p> <p>I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;</p> <p>II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXII, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", "aa", "ab", "ac", "ad", "ae", "af", "ag", "ah", "ai", "aj", "ak", "al", "am", "an", "ao", "ap", "aq", "ar", "as", "at", "au", "av", "aw", "ax", "ay", "az", "ba", "bb", "bc", "bd", "be", "bf", "bg", "bh", "bi", "bj", "bk", "bl", "bm", "bn", "bo", "bp", "bq", "br", "bs", "bt", "bu", "bv", "bw", "bx", "by", "bz", "ca", "cb", "cc", "cd", "ce", "cf", "cg", "ch", "ci", "cj", "ck", "cl", "cm", "cn", "co", "cp", "cq", "cr", "cs", "ct", "cu", "cv", "cw", "cx", "cy", "cz", "da", "db", "dc", "dd", "de", "df", "dg", "dh", "di", "dj", "dk", "dl", "dm", "dn", "do", "dp", "dq", "dr", "ds", "dt", "du", "dv", "dw", "dx", "dy", "dz", "ea", "eb", "ec", "ed", "ee", "ef", "eg", "eh", "ei", "ej", "ek", "el", "em", "en", "eo", "ep", "eq", "er", "es", "et", "eu", "ev", "ew", "ex", "ey", "ez", "fa", "fb", "fc", "fd", "fe", "ff", "fg", "fh", "fi", "fj", "fk", "fl", "fm", "fn", "fo", "fp", "fq", "fr", "fs", "ft", "fu", "fv", "fw", "fx", "fy", "fz", "ga", "gb", "gc", "gd", "ge", "gf", "gg", "gh", "gi", "gj", "gk", "gl", "gm", "gn", "go", "gp", "gq", "gr", "gs", "gt", "gu", "gv", "gw", "gx", "gy", "gz", "ha", "hb", "hc", "hd", "he", "hf", "hg", "hh", "hi", "hj", "hk", "hl", "hm", "hn", "ho", "hp", "hq", "hr", "hs", "ht", "hu", "hv", "hw", "hx", "hy", "hz", "ia", "ib", "ic", "id", "ie", "if", "ig", "ih", "ii", "ij", "ik", "il", "im", "in", "io", "ip", "iq", "ir", "is", "it", "iu", "iv", "iw", "ix", "iy", "iz", "ja", "jb", "jc", "jd", "je", "jf", "jg", "jh", "ji", "jj", "jk", "jl", "jm", "jn", "jo", "jp", "jq", "jr", "js", "jt", "ju", "jv", "jw", "jx", "jy", "jz", "ka", "kb", "kc", "kd", "ke", "kf", "kg", "kh", "ki", "kj", "kk", "kl", "km", "kn", "ko", "kp", "kq", "kr", "ks", "kt", "ku", "kv", "kw", "kx", "ky", "kz", "la", "lb", "lc", "ld", "le", "lf", "lg", "lh", "li", "lj", "lk", "ll", "lm", "ln", "lo", "lp", "lq", "lr", "ls", "lt", "lu", "lv", "lw", "lx", "ly", "lz", "ma", "mb", "mc", "md", "me", "mf", "mg", "mh", "mi", "mj", "mk", "ml", "mn", "mo", "mp", "mq", "mr", "ms", "mt", "mu", "mv", "mw", "mx", "my", "mz", "na", "nb", "nc", "nd", "ne", "nf", "ng", "nh", "ni", "nj", "nk", "nl", "nm", "nn", "no", "np", "nq", "nr", "ns", "nt", "nu", "nv", "nw", "nx", "ny", "nz", "oa", "ob", "oc", "od", "oe", "of", "og", "oh", "oi", "oj", "ok", "ol", "om", "on", "oo", "op", "oq", "or", "os", "ot", "ou", "ov", "ow", "ox", "oy", "oz", "pa", "pb", "pc", "pd", "pe", "pf", "pg", "ph", "pi", "pj", "pk", "pl", "pm", "pn", "po", "pp", "pq", "pr", "ps", "pt", "pu", "pv", "pw", "px", "py", "pz", "qa", "qb", "qc", "qd", "qe", "qf", "qg", "qh", "qi", "qj", "qk", "ql", "qm", "qn", "qo", "qp", "qq", "qr", "qs", "qt", "qu", "qv", "qw", "qx", "qy", "qz", "ra", "rb", "rc", "rd", "re", "rf", "rg", "rh", "ri", "rj", "rk", "rl", "rm", "rn", "ro", "rp", "rq", "rr", "rs", "rt", "ru", "rv", "rw", "rx", "ry", "rz", "sa", "sb", "sc", "sd", "se", "sf", "sg", "sh", "si", "sj", "sk", "sl", "sm", "sn", "so", "sp", "sq", "sr", "ss", "st", "su", "sv", "sw", "sx", "sy", "sz", "ta", "tb", "tc", "td", "te", "tf", "tg", "th", "ti", "tj", "tk", "tl", "tm", "tn", "to", "tp", "tq", "tr", "ts", "tt", "tu", "tv", "tw", "tx", "ty", "tz", "ua", "ub", "uc", "ud", "ue", "uf", "ug", "uh", "ui", "uj", "uk", "ul", "um", "un", "uo", "up", "uq", "ur", "us", "ut", "uu", "uv", "uw", "ux", "uy", "uz", "va", "vb", "vc", "vd", "ve", "vf", "vg", "vh", "vi", "vj", "vk", "vl", "vm", "vn", "vo", "vp", "vq", "vr", "vs", "vt", "vu", "vv", "vw", "vx", "vy", "vz", "wa", "wb", "wc", "wd", "we", "wf", "wg", "wh", "wi", "wj", "wk", "wl", "wm", "wn", "wo", "wp", "wq", "wr", "ws", "wt", "wu", "wv", "ww", "wx", "wy", "wz", "xa", "xb", "xc", "xd", "xe", "xf", "xg", "xh", "xi", "xj", "xk", "xl", "xm", "xn", "xo", "xp", "xq", "xr", "xs", "xt", "xu", "xv", "xw", "xx", "xy", "xz", "ya", "yb", "yc", "yd", "ye", "yf", "yg", "yh", "yi", "yj", "yk", "yl", "ym", "yn", "yo", "yp", "yq", "yr", "ys", "yt", "yu", "yv", "yw", "yx", "yz", "za", "zb", "zc", "zd", "ze", "zf", "zg", "zh", "zi", "zj", "zk", "zl", "zm", "zn", "zo", "zp", "zq", "zr", "zs", "zt", "zu", "zv", "zw", "zx", "zy", "zz".</p>	<p>Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição e garantido regime jurídico específico, assegurando:</p> <p>I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;</p> <p>II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXII, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", "aa", "ab", "ac", "ad", "ae", "af", "ag", "ah", "ai", "aj", "ak", "al", "am", "an", "ao", "ap", "aq", "ar", "as", "at", "au", "av", "aw", "ax", "ay", "az", "ba", "bb", "bc", "bd", "be", "bf", "bg", "bh", "bi", "bj", "bk", "bl", "bm", "bn", "bo", "bp", "bq", "br", "bs", "bt", "bu", "bv", "bw", "bx", "by", "bz", "ca", "cb", "cc", "cd", "ce", "cf", "cg", "ch", "ci", "cj", "ck", "cl", "cm", "cn", "co", "cp", "cq", "cr", "cs", "ct", "cu", "cv", "cw", "cx", "cy", "cz", "da", "db", "dc", "dd", "de", "df", "dg", "dh", "di", "dj", "dk", "dl", "dm", "dn", "do", "dp", "dq", "dr", "ds", "dt", "du", "dv", "dw", "dx", "dy", "dz", "ea", "eb", "ec", "ed", "ee", "ef", "eg", "eh", "ei", "ej", "ek", "el", "em", "en", "eo", "ep", "eq", "er", "es", "et", "eu", "ev", "ew", "ex", "ey", "ez", "fa", "fb", "fc", "fd", "fe", "ff", "fg", "fh", "fi", "fj", "fk", "fl", "fm", "fn", "fo", "fp", "fq", "fr", "fs", "ft", "fu", "fv", "fw", "fx", "fy", "fz", "ga", "gb", "gc", "gd", "ge", "gf", "gg", "gh", "gi", "gj", "gk", "gl", "gm", "gn", "go", "gp", "gq", "gr", "gs", "gt", "gu", "gv", "gw", "gx", "gy", "gz", "ha", "hb", "hc", "hd", "he", "hf", "hg", "hh", "hi", "hj", "hk", "hl", "hm", "hn", "ho", "hp", "hq", "hr", "hs", "ht", "hu", "hv", "hw", "hx", "hy", "hz", "ia", "ib", "ic", "id", "ie", "if", "ig", "ih", "ii", "ij", "ik", "il", "im", "in", "io", "ip", "iq", "ir", "is", "it", "iu", "iv", "iw", "ix", "iy", "iz", "ja", "jb", "jc", "jd", "je", "jf", "jg", "jh", "ji", "jj", "jk", "jl", "jm", "jn", "jo", "jp", "jq", "jr", "js", "jt", "ju", "jv", "jw", "jx", "jy", "jz", "ka", "kb", "kc", "kd", "ke", "kf", "kg", "kh", "ki", "kj", "kl", "km", "kn", "ko", "kp", "kq", "kr", "ks", "kt", "ku", "kv", "kw", "kx", "ky", "kz", "la", "lb", "lc", "ld", "le", "lf", "lg", "lh", "li", "lj", "lk", "ll", "lm", "ln", "lo", "lp", "lq", "lr", "ls", "lt", "lu", "lv", "lw", "lx", "ly", "lz", "ma", "mb", "mc", "md", "me", "mf", "mg", "mh", "mi", "mj", "mk", "ml", "mn", "mo", "mp", "mq", "mr", "ms", "mt", "mu", "mv", "mw", "mx", "my", "mz", "na", "nb", "nc", "nd", "ne", "nf", "ng", "nh", "ni", "nj", "nk", "nl", "nm", "nn", "no", "np", "nq", "nr", "ns", "nt", "nu", "nv", "nw", "nx", "ny", "nz", "oa", "ob", "oc", "od", "oe", "of", "og", "oh", "oi", "oj", "ok", "ol", "om", "on", "oo", "op", "oq", "or", "os", "ot", "ou", "ov", "ow", "ox", "oy", "oz", "pa", "pb", "pc", "pd", "pe", "pf", "pg", "ph", "pi", "pj", "pk", "pl", "pm", "pn", "po", "pp", "pq", "pr", "ps", "pt", "pu", "pv", "pw", "px", "py", "pz", "qa", "qb", "qc", "qd", "qe", "qf", "qg", "qh", "qi", "qj", "qk", "ql", "qm", "qn", "qo", "qp", "qq", "qr", "qs", "qt", "qu", "qv", "qw", "qx", "qy", "qz", "ra", "rb", "rc", "rd", "re", "rf", "rg", "rh", "ri", "rj", "rk", "rl", "rm", "rn", "ro", "rp", "rq", "rr", "rs", "rt", "ru", "rv", "rw", "rx", "ry", "rz", "sa", "sb", "sc", "sd", "se", "sf", "sg", "sh", "si", "sj", "sk", "sl", "sm", "sn", "so", "sp", "sq", "sr", "ss", "st", "su", "sv", "sw", "sx", "sy", "sz", "ta", "tb", "tc", "td", "te", "tf", "tg", "th", "ti", "tj", "tk", "tl", "tm", "tn", "to", "tp", "tq", "tr", "ts", "tt", "tu", "tv", "tw", "tx", "ty", "tz", "ua", "ub", "uc", "ud", "ue", "uf", "ug", "uh", "ui", "uj", "uk", "ul", "um", "un", "uo", "up", "uq", "ur", "us", "ut", "uu", "uv", "uw", "ux", "uy", "uz", "va", "vb", "vc", "vd", "ve", "vf", "vg", "vh", "vi", "vj", "vk", "vl", "vm", "vn", "vo", "vp", "vq", "vr", "vs", "vt", "vu", "vv", "vw", "vx", "vy", "vz", "wa", "wb", "wc", "wd", "we", "wf", "wg", "wh", "wi", "wj", "wk", "wl", "wm", "wn", "wo", "wp", "wq", "wr", "ws", "wt", "wu", "wv", "ww", "wx", "wy", "wz", "xa", "xb", "xc", "xd", "xe", "xf", "xg", "xh", "xi", "xj", "xk", "xl", "xm", "xn", "xo", "xp", "xq", "xr", "xs", "xt", "xu", "xv", "xw", "xx", "xy", "xz", "ya", "yb", "yc", "yd", "ye", "yf", "yg", "yh", "yi", "yj", "yk", "yl", "ym", "yn", "yo", "yp", "yq", "yr", "ys", "yt", "yu", "yv", "yw", "yx", "yz", "za", "zb", "zc", "zd", "ze", "zf", "zg", "zh", "zi", "zj", "zk", "zl", "zm", "zn", "zo", "zp", "zq", "zr", "zs", "zt", "zu", "zv", "zw", "zx", "zy", "zz".</p>	<p>Art. 247. As leis previstas no inciso II do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público efetivo que, em decorrência das atribuições de seu cargo, desenvolva atividades típicas de Estado.</p> <p>Parágrafo único. As atividades típicas de Estado serão estabelecidas em lei complementar.</p>	<p>Art. 2º Ao que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXV do art. 22 da Constituição, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria referida no dispositivo, para atender a suas peculiaridades, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º A inaplicabilidade da lei de que trata o caput afeta-se, não que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§ 2º A gestão do desempenho dos órgãos e das entidades será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:</p> <p>I - a definição do propósito institucional;</p> <p>II - o estabelecimento de metas institucionais, com indicadores objetivos para aferição dos resultados e da satisfação dos cidadãos com os serviços;</p> <p>III - a utilização de instrumentos e de abordagens distintos para as áreas de gestão de pessoas, de contratações, de tecnologia, de gestão organizatória e financeira, entre outros;</p> <p>IV - a avaliação periódica do desempenho institucional; e</p> <p>V - a implementação obrigatória de procedimentos destinados a aprimorar o funcionamento de órgãos e de entidades cujo desempenho seja considerado insatisfatório.</p> <p>§ 3º A gestão do desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:</p> <p>I - o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, emprego ou função pública;</p> <p>II - a realização de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto no art. 39-A da Constituição.</p> <p>§ 4º Os métodos e procedimentos de gestão do desempenho serão avaliados e revisados periodicamente.</p> <p>§ 5º A satisfação dos cidadãos será aferida pela plataforma Gov.br, de que trata a Lei nº 14.129, de 26 de março de 2021, ou na forma de outra lei editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e</p>	
	<p>Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXII, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", "aa", "ab", "ac", "ad", "ae", "af", "ag", "ah", "ai", "aj", "ak", "al", "am", "an", "ao", "ap", "aq", "ar", "as", "at", "au", "av", "aw", "ax", "ay", "az", "ba", "bb", "bc", "bd", "be", "bf", "bg", "bh", "bi", "bj", "bk", "bl", "bm", "bn", "bo", "bp", "bq", "br", "bs", "bt", "bu", "bv", "bw", "bx", "by", "bz", "ca", "cb", "cc", "cd", "ce", "cf", "cg", "ch", "ci", "cj", "ck", "cl", "cm", "cn", "co", "cp", "cq", "cr", "cs", "ct", "cu", "cv", "cw", "cx", "cy", "cz", "da", "db", "dc", "dd", "de", "df", "dg", "dh", "di", "dj", "dk", "dl", "dm", "dn", "do", "dp", "dq", "dr", "ds", "dt", "du", "dv", "dw", "dx", "dy", "dz", "ea", "eb", "ec", "ed", "ee", "ef", "eg", "eh", "ei", "ej", "ek", "el", "em", "en", "eo", "ep", "eq", "er", "es", "et", "eu", "ev", "ew", "ex", "ey", "ez", "fa", "fb", "fc", "fd", "fe", "ff", "fg", "fh", "fi", "fj", "fk", "fl", "fm", "fn", "fo", "fp", "fq", "fr", "fs", "ft", "fu", "fv", "fw", "fx", "fy", "fz", "ga", "gb", "gc", "gd", "ge", "gf", "gg", "gh", "gi", "gj", "gk", "gl", "gm", "gn", "go", "gp", "gq", "gr", "gs", "gt", "gu", "gv", "gw", "gx", "gy", "gz", "ha", "hb", "hc", "hd", "he", "hf", "hg", "hh", "hi", "hj", "hk", "hl", "hm", "hn", "ho", "hp", "hq", "hr", "hs", "ht", "hu", "hv", "hw", "hx", "hy", "hz", "ia", "ib", "ic", "id", "ie", "if", "ig", "ih", "ii", "ij", "ik", "il", "im", "in", "io", "ip", "iq", "ir", "is", "it", "iu", "iv", "iw", "ix", "iy", "iz", "ja", "jb", "jc", "jd", "je", "jf", "jg", "jh", "ji", "jj", "jk", "jl", "jm", "jn", "jo", "jp", "jq", "jr", "js", "jt", "ju", "jv", "jw", "jx", "jy", "jz", "ka", "kb", "kc", "kd", "ke", "kf", "kg", "kh", "ki", "kj", "kl", "km", "kn", "ko", "kp", "kq", "kr", "ks", "kt", "ku", "kv", "kw", "kx", "ky", "kz", "la", "lb", "lc", "ld", "le", "lf", "lg", "lh", "li", "lj", "lk", "ll", "lm", "ln", "lo", "lp", "lq", "lr", "ls", "lt", "lu", "lv", "lw", "lx", "ly", "lz", "ma", "mb", "mc", "md", "me", "mf", "mg", "mh", "mi", "mj", "mk", "ml", "mn", "mo", "mp", "mq", "mr", "ms", "mt", "mu", "mv", "mw", "mx", "my", "mz", "na", "nb", "nc", "nd", "ne", "nf", "ng", "nh", "ni", "nj", "nk", "nl", "nm", "nn", "no", "np", "nq", "nr", "ns", "nt", "nu", "nv", "nw", "nx", "ny", "nz", "oa", "ob", "oc", "od", "oe", "of", "og", "oh", "oi", "oj", "ok", "ol", "om", "on", "oo", "op", "oq", "or", "os", "ot", "ou", "ov", "ow", "ox", "oy", "oz", "pa", "pb", "pc", "pd", "pe", "pf", "pg", "ph", "pi", "pj", "pk", "pl", "pm", "pn", "po", "pp", "pq", "pr", "ps", "pt", "pu", "pv", "pw", "px", "py", "pz", "qa", "qb", "qc", "qd", "qe", "qf", "qg", "qh", "qi", "qj", "qk", "ql", "qm", "qn", "qo", "qp", "qq", "qr", "qs", "qt", "qu", "qv", "qw", "qx", "qy", "qz", "ra", "rb", "rc", "rd", "re", "rf", "rg", "rh", "ri", "rj", "rk", "rl", "rm", "rn", "ro", "rp", "rq", "rr", "rs", "rt", "ru", "rv", "rw", "rx", "ry", "rz", "sa", "sb", "sc", "sd", "se", "sf", "sg", "sh", "si", "sj", "sk", "sl", "sm", "sn", "so", "sp", "sq", "sr", "ss", "st", "su", "sv", "sw", "sx", "sy", "sz", "ta", "tb", "tc", "td", "te", "tf", "tg", "th", "ti", "tj", "tk", "tl", "tm", "tn", "to", "tp", "tq", "tr", "ts", "tt", "tu", "tv", "tw", "tx", "ty", "tz", "ua", "ub", "uc", "ud", "ue", "uf", "ug", "uh", "ui", "uj", "uk", "ul", "um", "un", "uo", "up", "uq", "ur", "us", "ut", "uu", "uv", "uw", "ux", "uy", "uz", "va", "vb", "vc", "vd", "ve", "vf", "vg", "vh", "vi", "vj", "vk", "vl", "vm", "vn", "vo", "vp", "vq", "vr", "vs", "vt", "vu", "vv", "vw", "vx", "vy", "vz", "wa", "wb", "wc", "wd", "we", "wf", "wg", "wh", "wi", "wj", "wk", "wl", "wm", "wn", "wo", "wp", "wq", "wr", "ws", "wt", "wu", "wv", "ww", "wx", "wy", "wz", "xa", "xb", "xc", "xd", "xe", "xf", "xg", "xh", "xi", "xj", "xk", "xl", "xm", "xn", "xo", "xp", "xq", "xr", "xs", "xt", "xu", "xv", "xw", "xx", "xy", "xz", "ya", "yb", "yc", "yd", "ye", "yf", "yg", "yh", "yi", "yj", "yk", "yl", "ym", "yn", "yo", "yp", "yq", "yr", "ys", "yt", "yu", "yv", "yw", "yx", "yz", "za", "zb", "zc", "zd", "ze", "zf", "zg", "zh", "zi", "zj", "zk", "zl", "zm", "zn", "zo", "zp", "zq", "zr", "zs", "zt", "zu", "zv", "zw", "zx", "zy", "zz".</p>	<p>Art. 3º Não se aplica ao servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista nomeado ou contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXII, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", "aa", "ab", "ac", "ad", "ae", "af", "ag", "ah", "ai", "aj", "ak", "al", "am", "an", "ao", "ap", "aq", "ar", "as", "at", "au", "av", "aw", "ax", "ay", "az", "ba", "bb", "bc", "bd", "be", "bf", "bg", "bh", "bi", "bj", "bk", "bl", "bm", "bn", "bo", "bp", "bq", "br", "bs", "bt", "bu", "bv", "bw", "bx", "by", "bz", "ca", "cb", "cc", "cd", "ce", "cf", "cg", "ch", "ci", "cj", "ck", "cl", "cm", "cn", "co", "cp", "cq", "cr", "cs", "ct", "cu", "cv", "cw", "cx", "cy", "cz", "da", "db", "dc", "dd", "de", "df", "dg", "dh", "di", "dj", "dk", "dl", "dm", "dn", "do", "dp", "dq", "dr", "ds", "dt", "du", "dv", "dw", "dx", "dy", "dz", "ea", "eb", "ec", "ed", "ee", "ef", "eg", "eh", "ei", "ej", "ek", "el", "em", "en", "eo", "ep", "eq", "er", "es", "et", "eu", "ev", "ew", "ex", "ey", "ez", "fa", "fb", "fc", "fd", "fe", "ff", "fg", "fh", "fi", "fj", "fk", "fl", "fm", "fn", "fo", "fp", "fq", "fr", "fs", "ft", "fu", "fv", "fw", "fx", "fy", "fz", "ga", "gb", "gc", "gd", "ge", "gf", "gg", "gh", "gi", "gj", "gk", "gl", "gm", "gn", "go", "gp", "gq", "gr", "gs", "gt", "gu", "gv", "gw", "gx", "gy", "gz", "ha", "hb", "hc", "hd", "he", "hf", "hg", "hh", "hi", "hj", "hk", "hl", "hm", "hn", "ho", "hp", "hq", "hr", "hs", "ht", "hu", "hv", "hw", "hx", "hy", "hz", "ia", "ib", "ic", "id", "ie", "if", "ig", "ih", "ii", "ij", "ik", "il", "im", "in", "io", "ip", "iq", "ir", "is", "it", "iu", "iv", "iw", "ix", "iy", "iz", "ja", "jb", "jc", "jd", "je", "jf", "jg", "jh", "ji", "jj", "jk", "jl", "jm", "jn", "jo", "jp", "jq", "jr", "js", "jt", "ju", "jv", "jw", "jx", "jy", "jz", "ka", "kb", "kc", "kd", "ke", "kf", "kg", "kh", "ki", "kj", "kl", "km", "kn", "ko", "kp", "kq", "kr", "ks", "kt", "ku", "kv", "kw", "kx", "ky", "kz", "la", "lb", "lc", "ld", "le", "lf", "lg", "lh", "li", "lj", "lk", "ll", "lm", "ln", "lo", "lp", "lq", "lr", "ls", "lt", "lu", "lv", "lw", "lx", "ly", "lz", "ma", "mb", "mc", "md", "me", "mf", "mg", "mh", "mi", "mj", "mk", "ml", "mn", "mo", "mp", "mq", "mr", "ms", "mt", "mu", "mv", "mw", "mx", "my", "mz", "na", "nb", "nc", "nd", "ne", "nf", "ng", "nh", "ni", "nj", "nk", "nl", "nm", "nn", "no", "np", "nq", "nr", "ns", "nt", "nu", "nv", "nw", "nx", "ny", "nz", "oa", "ob", "oc", "od", "oe", "of", "og", "oh", "oi", "oj", "ok", "ol", "om", "on", "oo", "op", "oq", "or", "os", "ot", "ou", "ov", "ow", "ox", "oy", "oz", "pa", "pb", "pc", "pd", "pe", "pf", "pg", "ph", "pi", "pj", "pk", "pl", "pm", "pn", "po", "pp", "pq", "pr", "ps", "pt", "pu", "pv", "pw", "px", "py", "pz", "qa", "qb", "qc", "qd", "qe", "qf", "qg", "qh", "qi", "qj", "qk", "ql", "qm", "qn", "qo", "qp", "qq", "qr", "qs", "qt", "qu", "qv", "qw", "qx", "qy", "qz", "ra", "rb", "rc", "rd", "re", "rf", "rg", "rh", "ri", "rj", "rk", "rl", "rm", "rn", "ro", "rp", "rq", "rr", "rs", "rt", "ru", "rv", "rw", "rx", "ry", "rz", "sa", "sb", "sc", "sd", "se", "sf", "sg", "sh", "si", "sj", "sk", "sl", "sm", "sn", "so", "sp", "sq", "sr", "ss", "st", "su", "sv", "sw", "sx", "sy", "sz", "ta", "tb", "tc", "td", "te", "tf", "tg", "th", "ti", "tj", "tk", "tl", "tm", "tn", "to", "tp", "tq", "tr", "ts", "tt", "tu", "tv", "tw", "tx", "ty", "tz", "ua", "ub", "uc", "ud", "ue", "uf", "ug", "uh", "ui", "uj", "uk", "ul", "um", "un", "uo", "up", "uq", "ur", "us", "ut", "uu", "uv", "uw", "ux", "uy", "uz", "va", "vb", "vc", "vd", "ve", "vf", "vg", "vh", "vi", "vj", "vk", "vl", "vm", "vn", "vo", "vp", "vq", "vr", "vs", "vt", "vu", "vv", "vw", "vx", "vy", "vz", "wa", "wb", "wc", "wd", "we", "wf", "wg", "wh", "wi", "wj", "wk", "wl", "wm", "wn", "wo", "wp", "wq", "wr", "ws", "wt", "wu", "wv", "ww", "wx", "wy", "wz", "xa", "xb", "xc", "xd", "xe", "xf", "xg", "xh", "xi", "xj", "xk", "xl", "xm", "xn", "xo", "xp", "xq", "xr", "xs", "xt", "xu", "xv", "xw", "xx", "xy", "xz", "ya", "yb", "yc", "yd", "ye", "yf", "yg", "yh", "yi", "yj", "yk", "yl", "ym", "yn", "yo", "yp", "yq", "yr", "ys", "yt", "yu", "yv", "yw", "yx", "yz", "za", "zb", "zc", "zd", "ze", "zf", "zg", "zh", "zi", "zj", "zk", "zl", "zm", "zn", "zo", "zp", "zq", "zr", "zs", "zt", "zu</p>			

	<p>Art. 4º As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.</p> <p>Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>Art. 4º Os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.</p> <p>Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>Art. 4º Até que entre em vigor lei destinada ao exercício da competência de que trata o inciso XXIII do art. 22 da Constituição, aplica-se o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º O processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência do disposto no inciso II do § 1º do art. 41 da Constituição, somente será instaurado após 3 (três) ciclos consecutivos ou 5 (cinco) ciclos intercalados de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório.</p> <p>§ 2º O processo administrativo de que trata o § 1º deverá ser concluído obrigatoriamente, por dupla colagem composto por:</p> <p>I - servidores ocupantes de cargo efetivo.</p> <p>II - ocupantes do mesmo cargo do servidor avaliado, quando incidir sobre os servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.</p>	
	<p>Art. 6º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulam:</p> <p>I - dois cargos ou empregos públicos de professor;</p> <p>II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico;</p> <p>ou</p> <p>III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.</p>	XXXXX (Suprimir)	<p>Art. 6º Não se aplica ao servidor ou ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista admitido antes da data de publicação desta Emenda Constitucional o disposto no inciso XXIII do caput e no § 21 do art. 37 da Constituição, se houver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, salvo se vier a ser alterada ou revogada, observado o disposto no art. 6º</p>	
	<p>Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea "I", da Constituição ou instituídas apenas em ato infratagal ficam extintas após dois anos, da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.</p>	XXXXX (Suprimir)	<p>Art. 6º As parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infratagal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional.</p>	
	<p>Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.</p>	XXXXX (Suprimir)	<p>Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.</p>	<p>Art. 7º Até que a matéria prevista no inciso XXV do caput do art. 37 da Constituição venha a ser regulamentada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 2021.</p>
	<p>Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:</p> <p>I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e funcional; e</p> <p>II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e funcional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.</p>	XXXXXXXXX (Suprimir)		<p>Art. 8º O disposto no inciso XXV do caput do art. 37 da Constituição não se aplica a cessões ou requisições já efetivadas na data de publicação desta Emenda Constitucional.</p>
	<p>Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter transitório.</p> <p>Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afeta o</p>	XXXXXXXXX (Suprimir)		<p>Art. 9º Não serão aplicadas as disposições do § 17 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 18 do mesmo artigo.</p>
	<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p>	<p>Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:</p> <p>I - do caput do art. 37;</p>	<p>Art. 6º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:</p> <p>I - do caput do art. 37;</p>	<p>Art. 10. Na hipótese de que trata o § 19 do art. 37 da Constituição, os servidores e empregados públicos admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional poderão optar pela jornada reduzida ou pela jornada máxima estabelecida para o cargo ou emprego.</p>
	<p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</p>	a) o inciso IX, e	a) o inciso IX, e	
	<p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:</p> <p>a) a de dois cargos de professor;</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;</p> <p>c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.</p>	b) as alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVI;	XXXXXXXXX (Suprimir)	
	<p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.</p> <p>§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:</p> <p>I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;</p> <p>II - os requisitos para a investidura;</p> <p>III - as peculiaridades dos cargos.</p>	<p>II - do art. 39;</p> <p>a) os incisos I e II do § 1º; e</p>	<p>II - do art. 39;</p> <p>XXXXX (Suprimir)</p>	
	<p>§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.</p>	b) o § 2º e o § 5º;	XXXXX (Suprimir)	
	<p>§ 8º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.</p>	b) o § 2º e o § 5º;	b) o § 5º;	
	<p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.</p>	III - o § 4º do art. 41;	II - o § 4º do art. 41;	
	<p>§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.</p>	IV - o § 3º do art. 42;	XXXXX (Suprimir)	
	<p>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p> <p>XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;</p>	V - o inciso XI do caput do art. 48, e	XXXXX (Suprimir)	

